



# **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2245220 - MG (2025/0438154-5)**

**RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**  
**AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**AGRAVADO : MARCOS ANTONIO SANTOS OLIVEIRA**  
**ADVOGADO : GERALDO LOPES DE PAULA - DEFENSOR DATIVO - MG116392**

## **EMENTA**

**DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. PRISÃO PREVENTIVA. CITAÇÃO POR EDITAL. CONTEMPORANEIDADE E PERICULUM LIBERTATIS. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS CONCRETOS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.**

### **I. CASO EM EXAME**

1. Agravo regimental interposto pelo órgão ministerial contra decisão que não conheceu de recurso especial, no qual se alegou violação aos arts. 312 e 366 do Código de Processo Penal, com pleito de decretação de prisão preventiva para assegurar a aplicação da lei penal e a conveniência da instrução criminal.
2. Denúncia recebida pela prática de crime previsto no art. 121, § 2º, incisos I e IV, c/c o art. 14, inciso II, do Código Penal. Tentativas de citação pessoal infrutíferas, culminando em citação por edital, a requerimento do órgão ministerial.
3. Decisões anteriores: indeferimento, pelo juízo de origem, do pedido de prisão preventiva por ausência de requisitos do art. 312 do CPP; manutenção da liberdade pelo Tribunal estadual em recurso em sentido estrito, destacando a inexistência de fuga, de risco à instrução e de contemporaneidade da medida cautelar.

### **II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se a citação por edital e a não localização do denunciado, sem outros elementos concretos, autorizam a prisão preventiva para garantir a aplicação da lei penal ou a conveniência da instrução; e (ii) saber se a contemporaneidade dos motivos está presente em fatos ocorridos em 2016, sem notícia de novas infrações ou de descumprimento de medidas cautelares.

### **III. RAZÕES DE DECIDIR**

5. A prisão preventiva exige fundamentação concreta lastreada nos requisitos do art. 312 do CPP; a gravidade abstrata do delito e a não localização para citação não evidenciam, por si, risco à aplicação da lei penal ou à instrução.

6. A citação por edital não presume estado de fuga, ausentes elementos objetivos de evasão ou de resistência ao andamento do processo.
7. Inexistem notícias de descumprimento de medidas cautelares diversas da prisão, de atos de obstrução à colheita de provas ou de intimidação de vítimas e testemunhas, afastando a necessidade da medida extrema.
8. A falta de contemporaneidade da cautela, diante do lapso temporal desde 2016 e da ausência de novas infrações, enfraquece a adequação e necessidade da custódia preventiva.
9. Não cabe suprir, em sede extraordinária, a ausência de motivação concreta para a prisão preventiva quando as instâncias ordinárias assentaram a inexistência de *periculum libertatis*.

#### **IV. DISPOSITIVO**

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

*Dispositivos relevantes citados:*

CPP, art. 312; CPP, art. 313; CPP, art. 319; CPP, art. 366; CF/1988, art. 105, III, a

*Jurisprudência relevante citada:*

STJ, AgRg no REsp 210.4859/BA, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, DJEN 16.09.2025; STJ, AgRg no RHC 189.155/SC, Rel. Min. Jesuíno Rissato, Sexta Turma, j. 24.06.2024; STJ, AgRg no HC 709.077/RS, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 19.04.2022; STJ, HC 530.230/RJ, Rel. Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, j. 26.11.2019; STJ, HC 451.000/MG, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, j. 16.05.2019; STJ, HC 449.024/RJ, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, j. 23.08.2018; STJ, RHC 84.306/MG, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, j. 27.11.2018; STJ, AgRg no HC 970.646/BA, Rel. Min. Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado), Sexta Turma, j. 17.06.2025, DJEN 26.06.2025

#### **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/08/2026 a 19/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 19 de agosto de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto  
Relator



# **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2245220 - MG (2025/0438154-5)**

**RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**  
**AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**AGRAVADO : MARCOS ANTONIO SANTOS OLIVEIRA**  
**ADVOGADO : GERALDO LOPES DE PAULA - DEFENSOR DATIVO - MG116392**

## **EMENTA**

**DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. PRISÃO PREVENTIVA. CITAÇÃO POR EDITAL. CONTEMPORANEIDADE E PERICULUM LIBERTATIS. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS CONCRETOS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.**

### **I. CASO EM EXAME**

1. Agravo regimental interposto pelo órgão ministerial contra decisão que não conheceu de recurso especial, no qual se alegou violação aos arts. 312 e 366 do Código de Processo Penal, com pleito de decretação de prisão preventiva para assegurar a aplicação da lei penal e a conveniência da instrução criminal.
2. Denúncia recebida pela prática de crime previsto no art. 121, § 2º, incisos I e IV, c/c o art. 14, inciso II, do Código Penal. Tentativas de citação pessoal infrutíferas, culminando em citação por edital, a requerimento do órgão ministerial.
3. Decisões anteriores: indeferimento, pelo juízo de origem, do pedido de prisão preventiva por ausência de requisitos do art. 312 do CPP; manutenção da liberdade pelo Tribunal estadual em recurso em sentido estrito, destacando a inexistência de fuga, de risco à instrução e de contemporaneidade da medida cautelar.

### **II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se a citação por edital e a não localização do denunciado, sem outros elementos concretos, autorizam a prisão preventiva para garantir a aplicação da lei penal ou a conveniência da instrução; e (ii) saber se a

contemporaneidade dos motivos está presente em fatos ocorridos em 2016, sem notícia de novas infrações ou de descumprimento de medidas cautelares.

### **III. RAZÕES DE DECIDIR**

5. A prisão preventiva exige fundamentação concreta lastreada nos requisitos do art. 312 do CPP; a gravidade abstrata do delito e a não localização para citação não evidenciam, por si, risco à aplicação da lei penal ou à instrução.

6. A citação por edital não presume estado de fuga, ausentes elementos objetivos de evasão ou de resistência ao andamento do processo.

7. Inexistem notícias de descumprimento de medidas cautelares diversas da prisão, de atos de obstrução à colheita de provas ou de intimidação de vítimas e testemunhas, afastando a necessidade da medida extrema.

8. A falta de contemporaneidade da cautela, diante do lapso temporal desde 2016 e da ausência de novas infrações, enfraquece a adequação e necessidade da custódia preventiva.

9. Não cabe suprir, em sede extraordinária, a ausência de motivação concreta para a prisão preventiva quando as instâncias ordinárias assentaram a inexistência de *periculum libertatis*.

### **IV. DISPOSITIVO**

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

*Dispositivos relevantes citados:*

CPP, art. 312; CPP, art. 313; CPP, art. 319; CPP, art. 366; CF/1988, art. 105, III, a

*Jurisprudência relevante citada:*

STJ, AgRg no REsp 210.4859/BA, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, DJEN 16.09.2025; STJ, AgRg no RHC 189.155/SC, Rel. Min. Jesuíno Rissato, Sexta Turma, j. 24.06.2024; STJ, AgRg no HC 709.077/RS, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 19.04.2022; STJ, HC 530.230/RJ, Rel. Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, j. 26.11.2019; STJ, HC 451.000/MG, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, j. 16.05.2019; STJ, HC 449.024/RJ, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, j. 23.08.2018; STJ, RHC 84.306/MG, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, j. 27.11.2018; STJ, AgRg no HC 970.646/BA, Rel. Min. Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado), Sexta Turma, j. 17.06.2025, DJEN 26.06.2025

### **RELATÓRIO**

Trata-se de agravo regimental interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS, contra decisão que não conheceu do recurso especial manejado.

O recorrido Marcos Antônio Santos Oliveira teve contra si denúncia recebida pela prática do crime previsto no art. 121, § 2º, incisos I e IV, c/c o art. 14, inciso II, ambos do Código Penal (fls. 1681-1682).

O Ministério Público estadual formulou pedido de decretação de prisão preventiva do denunciado, pelo fato de o acusado não ter sido localizado para a citação pessoal, o que foi indeferido pelo Juízo de primeiro grau (fls. 1765-1768).

O Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais negou provimento ao recurso em sentido estrito interposto pelo Órgão de acusação, no qual mais uma vez foi requerida a segregação do recorrido (fls. 1820-1829).

Este recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, para alegar violação aos arts. 312 e 366, ambos do Código de Processo Penal (fls. 1867-1879).

O agravante sustenta, em suma, que estão presentes os requisitos necessários para a decretação da custódia do recorrido, ante a atualidade do perigo da liberdade, porque tal elemento não deve ser avaliado pela data do fato criminoso, ocorrido em 26/06/2016, mas sim pela permanência atual da situação de inacessibilidade do acusado (fls. 1919-1924).

Ao final, requereu o provimento do agravo regimental a fim de que o recurso especial seja provido, para que seja decretada a prisão preventiva do réu por conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal.

É o relatório.

## VOTO

No caso em análise, o Juízo de primeiro grau deixou consignado que foram efetuadas várias tentativas de citação pessoal de Marcos Antônio em diversos endereços, e que tais diligências foram infrutíferas, conforme se depreende das certidões de IDs 9811363402, 9847450465, 9866351575, e 9866367957, o que resultou na realização da citação por edital a requerimento do órgão ministerial ID 10254898282 (fl. 1824).

Embora o magistrado tenha reconhecido que o recorrido permaneça em local incerto e não sabido, destacou que não está presente nenhum dos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal que pudesse justificar o decreto prisional nesse momento. Veja-se (fls. 1765-1767):

"Não obstante, embora preenchido um dos requisitos autorizativos da prisão preventiva nos termos do do CPP; sabe- Art. 313,

se que ainda é necessário a cumulação deste requisito com, pelo menos, um dos fundamentos do também do CPP, o que não se Art. 312, verifica.

No presente caso, o Ministério Público fundamenta a necessidade da segregação cautelar como meio de garantir a aplicação da lei penal.

Entretanto, entendo não ser o caso. Nota-se que não há nos autos notícias de que o acusado teria descumprido medidas cautelares diversas da prisão, tampouco se houve a imposição de alguma restrição à sua liberdade.

De fato, foram realizadas várias tentativas de citação pessoal de Marcos em endereços diversos, entretanto, tais diligências restaram infrutíferas, conforme se depreende das certidões de I Ds 9811363402, 9847450465, 9866351575, e 9866367957.

Sendo assim, foi realizada a sua citação editalícia a requerimento do órgão ministerial, ID 10254898282.

Outrossim, não se pode presumir que o réu se encontra em situação de fuga apenas pelo fato de não ter sido localizado.

[...]

Ademais, não há elementos indicando que a liberdade do réu colocaria em risco o processo, mormente por condutas praticadas com a finalidade de destruir provas, ou impossibilitar que sejam produzidas, como, por exemplo, intimidar vítima e testemunhas.

No presente caso, não existem indícios mínimos da ocorrência de fatos semelhantes.

No mesmo rumo, o Ministério Público afirma que a prisão de Marcos é meio necessário ao resguardo da aplicação da lei penal. Porém, sem razão.

[...]

Como já delineado alhures, o Parquet não se desincumbiu de trazer elementos aptos a justificar a imposição da segregação de Marcos, não apontando qualquer conduta contrária ao que espera de quem se vê acusado de algum crime, também não indicou descumprimento de qualquer medida imposta pelo juízo.

Assim, não tendo sido evidenciada situação de fuga, tampouco condutas que visem colocar em risco a coleta de provas, não há que se falar na imposição de prisão para o fim de garantir a aplicação penal ou regular instrução criminal."

Nesse mesmo sentido a Corte de origem decidiu a matéria. Confira-se (fls. 1823- 1825):

"In casu, 01/08/2024, o Ministério Público requereu a prisão preventiva do recorrido, sob o argumento de que o suposto crime perpetrado é grave e "gerou, inclusive, a necessidade de amputação da mão direita da vítima devido a choque hemorrágico grave e trauma vascular e que o acusado fugiu do distrito da culpa, encontrando-se em lugar incerto e não sabido [...]" (ordem nº 55).

Não obstante, o ilustre Juiz de Direito da Vara Criminal e da Infância e da Juventude da Comarca de indeferiu o pedido Timóteo/MG de decretação da prisão preventiva, sob os seguintes fundamentos:

[...]

Apesar das judiciosas alegações do parquet, a necessidade da prisão preventiva não restou demonstrada por elementos concretos e contemporâneos. Com efeito, o delito imputado ao recorrido é doloso e punível com pena privativa de liberdade máxima superior a 04 (quatro) anos, restando adimplido, portanto, o disposto no I, do CPP.

A prova da materialidade e os indícios de autoria, requisitos insertos no caput do do CPP, encontram-se consubstanciados art. 312 pelos elementos informativos angariados até então, notadamente aqueles indicados no boletim de ocorrência (fls. 04/09 – ordem nº 04), nos termos de declaração (ordem nº 04) e no exame corporal indireto (fls. 8/10 - ordem nº 06).

Todavia, a necessidade contemporânea da prisão preventiva não está evidenciada nos autos.

In casu, registre-se que os fatos se deram em 26/06/2016 e não há elementos concretos dos autos de que o recorrido tenha efetivado algum tipo de fuga, em especial para se esquivar da aplicação da lei penal, sendo certo que o não comparecimento perante o Juízo, após a citação por edital, não é razão, por si só, para a automática decretação do cárcere preventivo."

Portanto, conforme os trechos transcritos, o indeferimento da ordem de prisão foi fundamentado pela inexistência de descumprimento de qualquer medida imposta pelo juízo; bem como por não ter ficado evidenciada situação de fuga ou de práticas que pudessem colocar em risco a coleta de provas; e tampouco pela comprovação de algum tipo de evasão, em especial para se esquivar da aplicação da lei penal.

Assim sendo, a questão da contemporaneidade foi um dos fatores considerados pela Justiça de Minas Gerais, mas não o único fundamento para a manutenção da liberdade.

Os precedentes indicados na decisão no sentido de que "o agravado está em liberdade há anos, sem registro de nova prática delitiva ou descumprimento das medidas cautelares, demonstrando a suficiência das medidas alternativas" (AgRg no REsp n. 210.4859/BA, Quinta Turma, Rel. Min. Messod Azulay Neto, DJEN de 16/9/2025) estão em consonância com o entendimento desta Corte Superior no que concerne à ausência de *periculum libertatis*.

A propósito:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO  
REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA.  
AUSÊNCIA DE PERICULUM LIBERTATIS NÃO EVIDENCIADO.

CONTEMPORANEIDADE. AGRAVO REGIMENTAL  
PROVIDO. I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra a decisão que denegou a ordem de habeas corpus, mantendo a prisão preventiva do agravante, acusado de roubo majorado, corrupção de menores e posse ilegal de arma de fogo.

2. A prisão preventiva foi decretada com base na não localização do agravante para citação pessoal, sendo citado por edital, e na suposta necessidade de garantir a aplicação da lei penal.

3. A decisão de primeiro grau indeferiu o pedido de prisão preventiva, mas foi reformada pela Corte estadual, em recurso em sentido estrito, decisão mantida em embargos de declaração.

II. Questão em discussão

4. A discussão consiste em saber se a prisão preventiva pode ser mantida com base na citação por edital e na ausência de contemporaneidade dos fatos que justificariam a medida.

III. Razões de decidir

5. A prisão preventiva carece de fundamentação idônea, pois a citação por edital, sem outros elementos concretos, não evidencia risco à aplicação da lei penal.

6. A falta de contemporaneidade entre os fatos e a decretação da prisão preventiva enfraquece a necessidade da medida, especialmente porque ausentes notícias de novas infrações.

IV. Dispositivo e tese

7. A ordem deve ser concedida para revogar a prisão preventiva do agravante, com expedição de alvará de soltura, ressalvada a possibilidade de nova decretação de prisão por fatos supervenientes.

8. Agravo regimental provido.

Tese de julgamento: 1. A citação por edital, sem outros elementos concretos a comprovar a condição de foragido, não justifica a prisão preventiva. 2. A ausência de contemporaneidade dos fatos enfraquece a necessidade da custódia cautelar.

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 312; CPP, art. 319.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no RHC 189.155/SC, Rel. Min. Jesuíno Rissato, Sexta Turma, julgado em 24/6/2024; STJ, AgRg no HC 709.077/RS, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 19/4/2022; STJ, HC n. 530.230/RJ, Rel. Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 26/11/2019; STJ, HC n. 451.000/MG, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 16/5/2019; STJ, HC n. 449.024/RJ, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 23/8/2018.

...

(AgRg no HC n. 970.646/BA, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, julgado em 17/6/2025, DJEN de 26/6/2025.)

RECURSO EM HABEAS CORPUS. ROUBO E  
ESTELIONATO. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 366 DO CÓDIGO DE

PROCESSO PENAL - CPP. CITAÇÃO POR EDITAL. REVELIA. PRESUNÇÃO DE FUGA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. NULIDADE DA CITAÇÃO EDITALÍCIA. TEMA NÃO ANALISADO PELA CORTE ESTADUAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. RECURSO CONHECIDO EM PARTE, NESTA EXTENSÃO, PROVIDO.

1. Em vista da natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição quando evidenciado, de forma fundamentada e com base em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal - CPP.

2. No caso dos autos, o decreto prisional pautou-se, exclusivamente, no fato de o recorrente não ter sido encontrado para citação, tendo o juízo ordinário presumido seus status de foragido e determinado a medida extrema, como forma de garantir o prosseguimento da instrução criminal, providência que não se coaduna com o ordenamento pátrio.

3. A questão atinente à nulidade da citação editalícia por ausência de esgotamento de todos os meios de localização do acusado não foi submetida ou apreciada pelo Tribunal de origem, o que obsta a análise por esta Corte Superior, sob risco de se incorrer em indesejável supressão de instância.

4. Recurso conhecido em parte e, nesta extensão, provido para revogar a prisão preventiva do recorrente, se por outro motivo não estiver preso, ressalvada a possibilidade da decretação de nova segregação antecipada, desde que devidamente fundamentada.

(RHC n. 84.306/MG, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 27/11/2018, DJe de 7/12/2018.)

Ademais, tendo o delito sido praticado em 2016 e as instâncias ordinárias concluído pela ausência de elementos concretos que pudessem justificar o decreto prisional, sobretudo pela falta de contemporaneidade e inexistência de notícias de novas infrações desde então, não cabe a esta Corte Superior realizar a busca por eventuais motivos que pudessem justificar o decreto prisional.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

**AgRg no REsp 2.245.220 / MG**

**PROCESSO ELETRÔNICO**

**MATÉRIA CRIMINAL**

Número Registro: 2025/0438154-5

Número de Origem:

00291559420178130687 10000250337094003 291559420178130687

Sessão Virtual de 13/08/2026 a 19/08/2026

### **Relator do AgRg**

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

### **Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

### **Secretário**

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

### **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RECORRIDO : MARCOS ANTONIO SANTOS OLIVEIRA

ADVOGADO : GERALDO LOPES DE PAULA - DEFENSOR DATIVO - MG116392

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

### **AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

AGRAVADO : MARCOS ANTONIO SANTOS OLIVEIRA

ADVOGADO : GERALDO LOPES DE PAULA - DEFENSOR DATIVO - MG116392

### **TERMO**

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/08/2026 a 19/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 19 de agosto de 2026